## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 11 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

### **SENTENÇA**

Processo nº: 1005096-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Aldo Rossi

Requerido: Celso Rodrigues

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Compra e Venda** propostos por **Aldo Rossi** em face de **Celso Rodrigues** alegando, em resumo, que celebrou com o requerido, em janeiro de 2014, contrato de compra e venda tendo por objeto o veículo GM/Astra GLS, ano/modelo 1995, placa BVC6336. Aduz que restou acordado que o requerido transferiria o automóvel para seu nome.

Entregou o veículo e o documento de transferência, porém o réu não transferiu o bem. Em razão disso, teve seu nome inscrito no CADIN Estadual pelo não pagamento do IPVA referente ao exercício de 2015 e foram cometidas diversas infrações, totalizando o montante de R\$ 3.257,56, o que culminou na suspensão de seu direito de dirigir. Todas as tentativas para uma solução amigável restaram infrutíferas.

Requer a procedência para condenação do requerido a transferir o veículo e as multas para seu nome, bem como pagar os débitos relativos ao IPVA, danos morais e encargos de sucumbência.

O réu foi devidamente citado (fls. 37) e apresentou resposta alegando, em resumo, que firmou com o autor contrato verbal de troca de veículos, entregando ao requerente o veículo VW/Quantum, ano/modelo 1990, placa BVR7369. Que, no momento da negociação, o veículo do autor, GM/Astra, estava irregular, pois a documentação

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

constava em nome do antigo proprietário, motivo pelo qual se comprometeu a regularizar a documentação, passando o automóvel para o nome do autor. Além disso, o autor também não transferiu o veículo VW/Quantum para seu nome, ocasionando inúmeras dificuldades para sua ex-esposa. Que o autor entregou o documento de transferência em branco e que vendeu o veículo para terceira pessoa, de nome Claudemir. Afirma, por fim, que há culpa concorrente do requerente, que não comunicou a venda do automóvel, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado. Pediu a improcedência (fls. 38/46).

Houve réplica (fls. 74/78).

#### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação, pois o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 13/07/2018, escoando-se o prazo para resposta somente no dia 03/08/2018.

O pedido é parcialmente procedente.

Embora a transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoe-se com a simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, há a necessidade de controle estatal sobre a circulação de veículos automotores, razão pela qual a legislação exige também algumas obrigações, tanto ao vendedor, quanto ao comprador.

A primeira, incumbida ao alienante (vendedor), resume-se a comunicar a referida transação ao órgão de trânsito competente, a fim de permitir, além da modificação dos cadastros, atualização da responsabilidade por eventuais infrações que vierem a ser cometidas a partir daquela data, inclusive criminais.

Tal providência está insculpida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.".

A segunda, desta vez de obrigação do adquirente (comprador), é expedir novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), outrora denominado Documento Único de Transferência (DUT), junto ao órgão de trânsito competente, nos moldes do artigo 123, inciso I, do mesmo diploma legal: "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; [...] § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.".

Segundo consta dos autos, o autor não diligenciou junto ao DETRAN a fim de comunicar a venda do veículo, como lhe competia, sendo de rigor sua responsabilização solidária pelas infrações atreladas ao automóvel, conforme previsão expressa da lei. Assim sendo, deverá o requerido arcar somente com a metade do valor cobrado para o período (R\$ 2.133,19 - fls. 17).

Ante a culpa concorrente do autor, não há que se falar em expedição de ofício para transferência de multas e pontos, bem como para que se proceda à baixa na inscrição no CADIN.

O pedido para transferência do automóvel merece prosperar, pois o requerido confirma a formalização do negócio. A alegação de que vendeu a terceiro desconhecido não restou comprovada nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II do CPC, e o requerente não pode ser prejudicado por tal afirmação, não podendo figurar eternamente como proprietário do automóvel.

O pleito para transferência é típica obrigação de fazer, aplicando-se, portanto, o art. 497 do Código de Processo Civil, cujo *caput* prevê que o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Trata-se de uma possibilidade de solucionar a demanda mediante outorga de um provimento judicial que assegure o resultado pretendido pela parte credora de uma obrigação, ainda que de forma diversa daquela expressamente pedida.

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A mesma linha de providência está delineada no art. 501 do Código de Processo Civil ("Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.").

Nesse sentido, há uma providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento: a expedição de ofício à autoridade de trânsito, determinando a transferência do veículo.

A interpretação tem arrimo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação de obrigação de fazer consistente na transferência do registro do veículo junto ao Detran. Autor pede a inclusão no sistema Renajud de bloqueio de circulaçãodo veículo, para evitar que lhe sejam atribuídas as infrações de trânsito cometidas pelo comprador. Medida desnecessária. Suficiente a comunicação da venda ao Detran, nos termos do art. 134 do CTB. Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao Detran, comunicando a venda." (TJSP, AgIn nº 2054132-22.2013.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Baccarat, j. 12.02.2013. No mesmo sentido: AgIn nº 2055925-93.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Gomes Varjão, j. 16.12.2013).

Estabelecer obrigação de fazer, com pena de multa, é providência que a experiência revelou ser inútil e dispendiosa, pois a atividade judicial pode resolver o problema mediante simples expedição de um ofício.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida. Isso porque, conforme exposto acima, também cabia ao requerente comunicar ao órgão de trânsito responsável a alienação do veículo, o que não fez, dando causa, juntamente com o requerido, à inscrição de seus dados perante o CADIN estadual.

Sob esse prisma, conclui-se que o autor agiu com omissão e, agindo com culpa concorrente, também deu causa ao surgimento dos débitos pendentes sobre o automóvel, motivo pelo qual não é o caso de se acolher o pedido de condenação do comprador ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.133,19, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento, bem como para determinar a expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

transferência do veículo para o nome do requerido

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância de R\$ 800,00, nos termo do artigo 85, §8° do CPC. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Condeno o requerido a pagar ao advogado do autor a importância de R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerido perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Nos termos do convênio firmado entre Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado, expeçam-se, oportunamente, as respectivas certidões aos procuradores provisionados às fls. 14 e 48, para impressão via sistema eletrônico.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em 3 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,